



**Processo Administrativo nº 003/2024.**

Requerente: MANO CARDOSO

Requeridos: ELPÍDIO NETO ARAÚJO DA SILVA (Juiz de Pista)

RONIELSON BEZERRA DOS SANTOS (Juiz da Alternativa)

ROBSON MICHEL ROQUE (Robson Shell – Juiz da Alternativa)

**DECISÃO**

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitações dos Sr. Mano Cardoso, através de denúncia escrita encaminhada para o Whats App da ABVAQ na data de 24.01.2024.

Na denúncia o requerente pleiteia abertura de PA para apuração de possível erro no julgamento do seu boi, senha 1023, Categoria Estrela, durante a vaquejada do Parque Vila Cowtry, na cidade de Sumé/PB.

Diante da denúncia recebida, o Presidente da ABVAQ nomeou a presente comissão de julgamento, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinado, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 30 de janeiro do corrente ano, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem ao presente processo administrativo, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, esta Comissão determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi pelos requeridos.

Apesar de regulamente citados/intimados, os requeridos Elpídio Neto Araújo da Silva e Robson Michel Roque (Robson Shell) deixaram transcorrer o prazo de defesa sem apresentarem qualquer manifestação. Já o requerido Ronielson Bezerra dos Santos apresentou tempestivamente sua defesa, afirmando que: *“a causa de o boi ter sido zero foi, o mesmo caiu sobre a faixa de pontuação, contudo pelo regulamento da ABVAQ a primeira faixa é intocável.”*



Na data de 23/03/2024 o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ juntou aos autos parecer, afirmou que os julgamentos em relação ao boi em análise foram incorretos, em total inobservância ao RGV e MJB da ABVAQ. Afirmando, ainda, em sua conclusão que: ***“As imagens mostraram que as partes superiores do corpo do bovino não encostaram na primeira faixa de pontuação durante a ação da puxada, apenas o jarrete encostou na primeira faixa de pontuação. Com isto, concluímos que o julgamento correto para esta apresentação é valeu boi. Desta forma, constatamos que tanto o juiz da pista quanto a comissão alternativa deixaram de aplicar corretamente o que versa o Regulamento geral de vaquejada da ABVAQ e julgaram em desacordo com a regra”***.

Esse é o breve relatório.

#### **Passamos a decidir:**

De início, entende esta Comissão que o presente processo está pronto para julgamento, não havendo necessidade de mais dilação probatória, uma vez que a mídia juntada aos autos, a defesa apresentada pelo requerido Ronielson Bezerra dos Santos e a revelia dos demais requeridos, bem como o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ elidem a necessidade de produção de novas provas.

Diante da não apresentação das defesas pelos requeridos Elídio Neto Araújo da Silva e Robson Michel Roque (Robson Shell), esta Comissão Disciplinar Processante reconhece a revelia deles. Contudo, entende necessário e prudente avaliar os respectivos efeitos da revelia, com base nas provas dos autos, em especial as mídias da apresentação.

Como não foram suscitadas questões preliminares, passamos diretamente ao mérito da demanda.

A denúncia versa sobre a interpretação que foi dada no julgamento do boi, entendendo o requerido que o bovino ao cair tocou a primeira faixa de pontuação.

O MJB e o RGV, trazem, em alguns dos seus dispositivos, regras que se aplicam ao presente caso.

O MJB, em seu art. 10 estabelece:

***“Art. 10. A primeira faixa de pontuação é intocável pelas partes superiores do boi.***

***a) É considerada parte superior do boi a linha imaginária onde se localiza o jarrete (joelho ou parte seca) para cima.”***

Já o Regulamento Geral de Vaquejada, no Parágrafo Primeiro do art. 19, assim dispõe:



**“Art. 19 (...)**

*Parágrafo Primeiro: A primeira faixa de pontuação é intocável pela parte superior do boi, considerando superior a parte que fica do jarrete para cima (coxão) e parte inferior, do jarrete para baixo (perna).”*

Da leitura dos textos acima transcritos, ao contrário do que afirmou o requerido Ronielson, **resta claro que a primeira faixa de pontuação não é intocável, contudo, para ser válida a apresentação o boi, ao ser deitado, não pode tocar a primeira faixa com suas partes superiores.**

Observando as imagens (corroborada com o parecer apresentado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ) verifica-se que ao tocar o solo o boi não atinge a primeira faixa de pontuação com as partes superiores, mas sim com as partes inferiores. Dessa forma, é válida a apresentação da dupla. Vejamos as imagens abaixo, retiradas do parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ:



Assim, entendemos que o julgamento pelo juiz de pista e sua ratificação pelo juiz da alternativa, **estão em desacordo com as normas previstas no RGV e no MJB da Abvaq.**



No que pese a aplicação de punição, entendemos ser necessário observar os meios e as condições no momento do julgamento. No caso em análise, observando as imagens da apresentação, em primeiro momento e sem análise dos meios tecnológicos, especialmente na função “câmera lenta”, tem-se a impressão que o boi de fato toca a primeira faixa com partes superiores, o que é descartado quando observa-se pelas 02 (duas) câmeras e em função lenta as imagens.

Nesse caso, o juiz de pista, Sr. Elpídio Neto Araújo da Silva, em razão de não ter ao seu favor meios tecnológicos, tendo que julgar no momento exato da apresentação, não há que se aplicar qualquer punição, uma vez que o mesmo julgou por entender que o boi tocou a primeira faixa com partes superiores.

Já os requeridos Ronielson Bezerra dos Santos e Robson Michel Roque, ambos juízes da alternativa, possuíam os meios tecnológicos necessários para julgar o boi, com a possibilidade de visualizar as 02 (duas) câmeras e utilizar a função “câmera lenta”. Caso persistissem qualquer dúvida, deveria ter julgado o boi a favor do competidor, uma vez que só poderia dar zero se tivesse como provar (mostrar) por imagem, conforme previsão contida no art. 23 do Regulamento Geral de Vaquejada.

No mais, o argumento apresentado pelo requerido Ronielson Bezerra dos Santos, de que a primeira faixa é intocável, merecer reparo, uma vez que a primeira faixa não é intocável. Contudo, para o boi ser julgado válido não pode tocá-la com partes superiores, ou seja, do jarrete para cima, conforme já discorrido na presente decisão.

Diante do exposto, entende esta Comissão, por unanimidade, que **o julgamento feito pelo juiz de pista e sua ratificação pela comissão alternativa foram incorretos e em desacordo com o Regulamento Geral da ABVAQ e o Manual de Julgamento de Boi**. Contudo, deixa de aplicar qualquer punição ao requerido Elpídio Neto Araújo da Silva, pelos fundamentos retro apresentados.

Em relação aos requeridos Ronielson Bezerra dos Santos e Robson Michel Roque (Robson Shell), para fixação da penalidade a ser aplicada *in casu*, há de se observar que ambos foram punidos em processos administrativos no ano de 2023, o que lhes retira a condição de primariedade, razão pela qual entende esta comissão por aplicação da punição, **cumulativa de advertência e de reciclagem, nos termos do itens 1 e 2, do art. 36, do RGV**. Assim, os requeridos deverão entrar em contato, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta decisão, com a Coordenação Pedagógica da ABVAQ para realização do Curso de Reciclagem, sob pena de ficar suspensa a credencial até a realização do referido curso.

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral.

Após decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação.



No mais, expeçam-se ofícios à Coordenação Pedagógica para que, dentro do prazo fixado, providencie a realização do curso de reciclagem dos requeridos Ronielson Bezerra dos Santos e Robson Michel Roque (Robson Shell).

João Pessoa/PB., 02 de abril de 2024.

---

Presidente da Comissão

---

Membro da Comissão

---

Membro da Comissão